

LEI MUNICIPAL Nº. 030/2021

PUBLICADO
Data: 19/11/2021
Servidor: 
Matr. Nº 
Dalton Luiz C. Vidigal
CHEFE DEPTO GOVERNO
MG-2.466.734
CPF: 451.543.096-34

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Presidente Bernardes-MG, no exercício de suas competências, faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Estágio, que será regido pelas normas e regras constantes na presente Lei e, em caráter subsidiário, pelas disposições da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, entende-se por:

§1º. Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições credenciadas de educação superior pública ou privada .

§ 2º. Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º. Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º. O estágio obrigatório ou não obrigatório não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I - Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior ;
- II - Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



Parágrafo Único. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art.4º. Para execução do Programa Municipal de Estágio fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município, que estejam matriculados em instituições devidamente reconhecidas, que frequentem:

I - Curso de educação superior.

Art.5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

Parágrafo Único. A realização do estágio dar-se-á mediante assinatura de um Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 6º. Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas no convênio firmado com a instituição de ensino.

§ 1º. O estagiário a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou particular devidamente reconhecido, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

§ 2º. O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

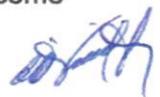
Art.7º. Os estagiários serão obrigatoriamente acompanhados por profissional na área à qual estiverem subordinados diretamente, sendo estes designados por cada Secretário Municipal de cada repartição municipal a que o estagiário estiver exercendo suas atividades.

Art.8º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;



IV - Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI - Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art.9º. O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art.10. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos.

Parágrafo Único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 11. É facultado ao Poder Público conceder aos estagiários de que trata a presente Lei um incentivo na forma de bolsa-auxílio no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais para estudantes de nível superior para os casos de jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

§1º. Em caso de jornada de trabalho inferior a 30 (trinta) horas semanais, a bolsa-auxílio a que se refere o *caput* será proporcional a jornada fixada.

§2º. O convênio firmado com a instituição de ensino deverá definir se o estágio realizado será gratuito ou remunerado, ficando o Município, no primeiro caso, isento do pagamento da bolsa-auxílio, arcando somente com auxílio transporte, quando necessário, e seguro contra acidentes pessoais.

§3º. As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária de cada secretaria ou órgão que vier a utilizar-se do serviço de estágio.

§4º. O valor da bolsa-auxílio poderá ser corrigido anualmente, com base no índice de correção oficial medido pelo INPC, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 12. O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a manutenção do estágio.

Art. 13. O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de Presidente Bernardes-MG e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos completos.

Art. 14. A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria subordinante, a qual analisará a possibilidade de concessão e a conveniência ou não do estágio, e, em caso afirmativo, encaminhará o pedido ao Prefeito Municipal, para autorizar ou não a contratação.

Parágrafo Único. Tratando-se de requerimento da própria Secretaria, deverá o requerimento ser encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal, para que seja dada, ou não, autorização para a contratação.

Art. 15. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo, e desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

Art. 16. Será automaticamente desligado, entre outros motivos a serem definidos no termo de compromisso, o estagiário que obtiver reprovação em qualquer matéria ou disciplina por nota ou frequência.

Parágrafo Único. A comunicação da reprovação deverá ser imediata e obrigatoriamente comunicada pela instituição de ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no *caput*.

Art. 17. Fica assegurado ao estudante, em qualquer hipótese, o seguro contra acidentes pessoais, cujo seguro será realizado pela concedente do estágio, impreterivelmente no início da relação contratual, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior e de educação profissional de ensino médio;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 18. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, que deve ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração prevista inferior a 1 (um) ano.



Art.19. O número máximo de estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Presidente Bernardes-MG deverá atender às seguintes vagas:

I – 01 (uma) vaga para os estagiários de curso superior;

§1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência a reserva no percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§2º. Em caso de não comparecimento de candidatos portadores de deficiência as vagas a eles disponibilizadas, poderão estas ser utilizadas para os demais candidatos.

Art.20. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas mediante a celebração formal de contrato administrativo regidas pelas normas estatutárias.

Art.21. Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, naquilo em que for necessário.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 26 de novembro de 2021.



Olívio Quintão Vidigal Neto

Prefeito Municipal

Olívio Quintão Vidigal Neto
PREFEITO MUNICIPAL
MG-1.395.083
CPF: 249.866.406-82